A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 02 de abril de 2019, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 037/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados a implantar o sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso de detector de gás liquefeito de petróleo e similares os seguintes estabelecimentos:

I – centros comerciais;

II – restaurantes;

III – lanchonetes;

IV – cozinhas industriais;

V – hotéis;

VI – centrais de distribuição de gás encanado;

VII – lavanderia a gás; e

VIII – demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação, sendo fixado prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no art. 1º;

II – decorrido o prazo especificado no inciso I deste artigo e constatado o não cumprimento desta lei, será cobrada multa na ordem de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

III – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, sem que seja constatado o cumprimento desta lei, a multa será aplicada pelo seu dobro; e

IV – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, e persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente ao infrator:

a) suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias; e

b) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A suspensão só será cancelada depois da implantação de que trata esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**